

5 — As autorizações comunitárias suplementares que eventualmente venham a ser atribuídas a Portugal no decurso de 1988 serão distribuídas pelas empresas licenciadas para transportes internacionais rodoviários, à data da atribuição das mesmas, por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres, tendo em consideração os critérios definidos no presente despacho.

Secretaria de Estado dos Transportes Interiores, 28 de Dezembro de 1987. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 411/87

de 31 de Dezembro

O salário mínimo nacional tem sido objecto de revisões anuais, que atendem à inflação esperada para o ano de aplicação e às demais condicionantes a ter em conta nos termos das recomendações do Conselho Permanente de Concertação Social sobre a política de rendimentos e preços.

Porque, para 1988, se aponta uma evolução do índice de preços no consumidor na ordem dos 6 %, a actualização consagrada de 8 % para a indústria, comércio e serviços garante um acréscimo do poder de compra de cerca de 2 % para os beneficiários.

Para 1987, o Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, introduziu algumas especialidades tendentes a utilizar a fixação do salário mínimo nacional como instrumento da política de criação de emprego para os estratos sociais dos jovens e dos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida.

Considera-se útil manter ainda essas especialidades, uniformizando, muito embora, a remuneração mínima garantida aos maiores de 18 anos.

Por outro lado, prossegue-se a política de aproximação dos valores relativos à indústria, comércio e serviços, à agricultura e ao serviço doméstico, adoptando as cautelas necessárias, tendo em conta «o nível de desenvolvimento das forças produtivas e as exigências da estabilidade económica e financeira» a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 60.º da Constituição.

Aproveita-se a oportunidade para introduzir no articulado do Decreto-Lei n.º 60-A/87, de 9 de Fevereiro, algumas correcções e esclarecimentos de pormenor que a experiência aconselhou.

Os parceiros sociais foram ouvidos através do Conselho Permanente de Concertação Social.

Nestes termos, o Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1988, os valores da remuneração mínima mensal consagrada nos artigos 1.º, n.º 1, e 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de 27 200\$, 24 800\$ e 19 500\$.

Art. 2.º São alterados nos termos seguintes os artigos 4.º, 6.º, n.º 1, e 11.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro.

Art. 4.º — 1 —

- a) Trabalhador com menos de 18 anos — 25 %;
- b) Praticantes, aprendizes, estagiários e demais situações que devam ser considera-

das de formação prática para profissões qualificadas ou altamente qualificadas não abrangidos pela alínea anterior e de idade inferior a 25 anos — 20 %;

- c) Trabalhador com capacidade de trabalho reduzida — redução correspondente à diferença entre a capacidade plena para o trabalho e o coeficiente de capacidade efectiva para o desempenho do posto de trabalho ou funções ajustadas, se aquela diferença for superior a 10 %, mas não podendo resultar redução de remuneração superior a 50 %.

2 — A redução prevista na alínea b) do número anterior não é aplicável por período superior a dois anos, neste período se incluindo o tempo de formação passado noutras entidades patronais, desde que documentado e visando a mesma qualificação profissional.

3 —

4 — A certificação do coeficiente de capacidade efectiva é feita, a pedido do trabalhador, do candidato a emprego ou da entidade patronal, pelos serviços a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 299/86, de 19 de Setembro.

5 — As reduções previstas neste artigo não prevalecem sobre o princípio de «a trabalho igual dever corresponder salário igual».

Art. 6.º — 1 — A entidade patronal que empregue 6 a 30 trabalhadores por conta de outrem não pertencente aos sectores a que se refere o artigo 3.º pode ser isenta do cumprimento da remuneração mínima estabelecida no artigo 1.º se, por aplicação desta, sofrer um aumento de encargos mensais com retribuições percentualmente superior a 80 % da taxa de actualização do valor da remuneração mínima garantida.

Art. 11.º — 1 —

2 — Nos anos seguintes, e até ao encontro de valores, o montante da dedução a praticar não poderá exceder o dobro da dedução praticada no ano anterior, não podendo, simultaneamente, traduzir-se em agravamento de que resulte para o trabalhador um acréscimo da parte pecuniária da remuneração inferior a 50 % da diferença entre a nova remuneração mínima garantida e a aplicável no ano anterior.

3 — As entidades patronais com 31 a 50 trabalhadores por conta de outrem que no ano anterior tenham obtido isenção de remuneração mínima mensal garantida podem utilizar o processo de isenção estabelecido no art. 6.º, se reunirem as condições previstas na mesma disposição.

.....

Art. 3.º Ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, são aditados os n.ºs 8 e 9, com a seguinte redacção:

Art. 10.º

8 — A decisão a que se refere o artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, mencionará, sempre que a aplicação da coima resulte da prática de valores inferiores aos devidos por

força deste diploma, a obrigação de pagar a diferença em dívida, de cujo montante a Inspeção-Geral do Trabalho fará o apuramento.

9 — Se, não obstante o disposto no número anterior, a entidade patronal não proceder ao pagamento da coima ou do quantitativo em dívida ao trabalhador dentro do prazo a que se refere o n.º 3, alínea a), da mencionada disposição, a Inspeção-Geral do Trabalho remeterá a juízo, para procedimento executivo, certidão da decisão, assistindo aos valores apurados a exequibilidade àquela conferida pelo artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto Regulamentar n.º 67/87

de 31 de Dezembro

O Decreto Regulamentar n.º 24/87, de 3 de Abril, que procedeu a um aumento significativo das prestações familiares por deficiência dos regimes de segurança social, respectivamente o abono complementar e o subsídio mensal vitalício, clarificou igualmente aspectos relativos à certificação da deficiência.

Por outro lado, como medida que se previa inserida numa reformulação global do esquema específico dos apoios em que se enquadra o subsídio de educação especial, o artigo 5.º do diploma estabeleceu a não cumulação daquelas prestações com este último subsídio.

No entanto, tal reformulação, para cujo estudo foi oportunamente designado um grupo de trabalho, que já apresentou o seu relatório, implica, para ser eficaz, um determinado tempo de preparação e de execução das medidas de apoio às famílias e às instituições envolvidas, adaptado ao ritmo normal do ciclo de escolaridade em que se inserem os estabelecimentos de educação especial de crianças e jovens portadores de deficiência.

Assim, mostra-se aconselhável, atendendo à alteração dos condicionalismos inicialmente existentes, adequar o procedimento legislativo, tanto mais que se ultima entretanto o estudo do projecto de regulamentação geral da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto. Por isso se impõe a revogação daquele artigo 5.º

Aproveita-se, entretanto, a oportunidade para aperfeiçoar algumas das normas daquele diploma, tendo em vista melhorar as condições de atribuição das prestações, designadamente no que se refere à certificação da deficiência.

Assim, o artigo 3.º, n.º 2, deste diploma flexibiliza o preceituado no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 24/87, a fim de facilitar a prova de deficiência nos casos, comprovados pela experiência, de impossibilidade de recurso a meios especializados.

Por seu turno, o artigo 4.º é mais amplo do que o correspondente n.º 1 do artigo 4.º do diploma agora revogado quanto à dispensa da prova anual da deficiência. De facto, era, na prática, de muito difícil concretização, por parte dos médicos, a determinação de uma redução de, pelo menos, dois terços da capacidade geral de ganho.

Nesta conformidade, o presente diploma absorve ou modifica normas do Decreto Regulamentar n.º 24/87, cujos preceitos sobre actualização das prestações familiares são substituídos por portaria assinada nesta data, que procede a nova revalorização destas prestações. Assim, para adequada clarificação legislativa, procede-se à revogação daquele diploma.

Assim, ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo

O presente diploma procede à reformulação das condições de atribuição específicas de abono complementar a deficientes e do subsídio mensal vitalício integrados no âmbito das prestações familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública.

Artigo 2.º

Subsídio mensal vitalício

O subsídio mensal vitalício é atribuído sem dependência de condição de recursos, mas sem prejuízo da observância das demais condições estabelecidas na lei.

Artigo 3.º

Certificação da deficiência

1 — A certificação da deficiência para atribuição do abono complementar e do subsídio mensal vitalício é feita por equipas multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica ou, não as havendo, por médico especialista na deficiência em causa.

2 — Sempre que não seja possível o recurso a equipas multidisciplinares ou a médico especialista na deficiência em causa, a certificação pode ser realizada mediante a apresentação de declaração do médico assistente.

Artigo 4.º

Dispensa da prova anual da deficiência

É dispensada a renovação anual da prova da deficiência sempre que esta, pelas suas características de amplitude e gravidade, seja considerada permanente.